



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.24.017072-0/001 **Númeraço** 0170738-
Relator: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão
Relator do Acordão: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão
Data do Julgamento: 25/04/2024
Data da Publicação: 25/04/2024

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA - § 3º DO ART. 236 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE. - Nos termos do § 3º do art. 236 do Código de Processo Civil a prática de atos processuais pode ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. - O parágrafo 7º do artigo 334 do Código de Processo Civil dispõe que a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.017072-0/001 - COMARCA DE ITURAMA - AGRAVANTE(S): MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA - AGRAVADO(A)(S): BANCO BMG S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO

RELATORA

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, Gustavo Eleuterio Alcalde, da Comarca de Iturama que, nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais, ajuizada em desfavor de Banco BMG S.A, designou audiência de conciliação e indeferiu o pedido de realização desta por videoconferência, nos seguintes termos:

Indefiro o pedido formulado.

A uma porque em 22 de abril de 2022 foi declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de

Importância Nacional - ESPIN em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCov).

A duas porque houve a retomada integral das atividades presenciais nas unidades administrativas e

judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, conforme Portaria Conjunta da Presidência nº

1.475, de 20 de junho de 2023.

Nesse sentido, mantenho incólume a audiência na forma presencial.

Aguarde-se a realização do ato.

Em suas razões recursais, aduz a agravante que "o pleito para realização de audiência de conciliação/mediação de forma virtual é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

perfeitamente cabível, nos termos dos arts. 3º, §1º, inciso IV e 5º da resolução do CNJ de nº 354 de 19/11/2020."

Sustenta que "tendo em vista que a ré comumente não oferta

propostas de transação, bem como que eventual propositura de acordo pode ser feita a qualquer tempo, seja nos próprios autos, ou por meio de contato telefônico com os patronos do autor [...] ou pelo email [...], se mostra desnecessária a realização de audiência para tal fim, o que acaba apenas por retardar o andamento processual."

Assevera que "já manifestou seu desinteresse pela audiência em duas oportunidades".

Defende que "os patronos da autora residem em comarca extremamente longínqua, e foi formulado pedido com bastante antecedência, visto que a audiência foi designada para 05 de março deste ano, e o pedido foi protocolado aos 12 de janeiro."

Afirma que "perfeitamente cabível a reforma da decisão ora agravada, visto que a realização da audiência por meio de videoconferência, além de ser o meio mais eficaz a garantir os princípios constitucionais da celeridade, da razoável duração do processo e acesso à justiça, não trará qualquer prejuízo às partes".

Pugnou pelo provimento do recurso "a fim de deferir o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, ou subsidiariamente, seja permitido, de forma expressa, o comparecimento da agravante e seus patronos por meio de videoconferência."

Sem preparo, por litigar amparado pelo benefício da justiça gratuita.

À ordem 20 foi deferido o efeito suspensivo.

Não foi apresentada contraminuta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

DO ROL TAXATIVO

Como cediço, o rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento é taxativo, ou seja, restringe as hipóteses de cabimento somente a determinadas decisões interlocutórias previstas no art.1.015, CPC.

Entretanto, sobre a mitigação da taxatividade do recurso de agravo de instrumento, o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria quanto a extensão do cabimento do recurso de agravo de instrumento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.696.396/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos previstos no art.1.036 do CPC.

Nessa senda, restou decidido que o rol do art.1.015 do Código de Processo Civil "é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Analisando atentamente o caso, observo haver urgência no julgamento da questão devolvida pelo recurso, haja vista que a audiência de conciliação foi designada para o dia 05 de março de 2024 e a parte autora afirma que seu procurador reside em comarca distante de onde será realizado o ato, sendo certo que, o não comparecimento poderá resultar em aplicação de multa.

Assim, presentes os requisitos legais do art.1.017, I, do CPC, conheço do presente agravo de instrumento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MÉRITO

Cinge-se o mérito recursal a análise da possibilidade da audiência de conciliação ser realizada de modo virtual, por videoconferência.

Pois bem.

Nos termos do § 3º do art. 236 do Código de Processo Civil a prática de atos processuais pode ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

O parágrafo 7º do artigo 334 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

A Resolução número 354, de 19/11/2020 do Conselho Nacional de Justiça assim dispõe:

"Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)".

Portanto, de acordo com as normas acima transcritas, não há impedimento para a realização da audiência de conciliação por videoconferência.

No caso dos autos, diante da distância considerável entre a comarca de tramitação dos autos e o escritório do procurador da parte autora, a videoconferência deve ser utilizada como meio mais eficaz a garantir os princípios constitucionais do acesso à justiça, celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF).

Ademais, não vejo qualquer prejuízo às partes na realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Nesse sentido, já decidiu esse Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C BUSCA E APREENSÃO, GUARDA, CONVIVÊNCIA E SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PARA TIRAR PASSAPORTE E VIAJAR PARA O EXTERIOR" ("SIC") - MÃE RESIDENDE NO EXTERIOR - REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA MATERNA POR VIDEO-CHAMADA - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - PREVISÃO EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O fato de a menor se encontrar na guarda do pai no Brasil e sua mãe residir na Bélgica, impõe assegurar a esta seu direito de conviver com a filha em determinados dias e horários por meio de vídeo-chamadas.

- A Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 465, de 22 de junho de 2022, assegura a realização de audiência por videoconferência a todos ou alguns dos participantes deste ato que estiverem em local diverso do gabinete do magistrado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(a) Eveline Felix , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/02/2023, publicação da súmula em 10/02/2023)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar que a audiência de conciliação seja realizada por videoconferência.

Custas pelo agravado.

<>

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"